



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 31:232** — Determina que qualquer alteração às condições tarifárias em vigor, aplicáveis aos transportes internacionais, seja feita por despacho ministerial, sobre parecer da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

**Decreto n.º 31:233** — Cria a Câmara dos Agentes Transitários, com sede em Lisboa e dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, organismo para-corporativo, dotado de personalidade jurídica e administração autónoma.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 31:232

Atendendo às presentes circunstâncias excepcionais:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Qualquer alteração às condições tarifárias em vigor, aplicáveis aos transportes internacionais, será feita por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sobre parecer da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1941. —  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

#### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

#### Decreto n.º 31:233

Reconhecendo-se que a actividade dos agentes transitários de mercadorias se vem desenvolvendo em condições que reclamam a adopção de medidas tendentes, por

um lado, a obter uma melhor disciplina no exercício daquela actividade e, por outro, a assegurar êsse mesmo exercício apenas àqueles que dêem suficiente garantia de capacidade económica e moral;

Atendendo a que as excepcionais circunstâncias do momento impõem a necessidade de se intervir no sentido de se obter a coordenação indispensável, em matéria de transportes, de todas as actividades, principais ou auxiliares, que com êles se relacionem;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### Câmara dos Agentes Transitários

#### I — Constituição e fim

Artigo 1.º É criada a Câmara dos Agentes Transitários, com sede em Lisboa e dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, organismo para-corporativo, dotado de personalidade jurídica e administração autónoma.

Art. 2.º A Câmara tem por fim disciplinar a profissão de agente transitário de mercadorias.

Art. 3.º Nenhuma entidade singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, poderá exercer a actividade de agente transitário sem prévia inscrição na respectiva Câmara.

§ único. As entidades não inscritas serão consideradas concorrentes desleais, ficando sujeitas às disposições aplicáveis da legislação comercial ou penal e às regras disciplinares estabelecidas neste diploma.

Art. 4.º São condições de inscrição:

- Pagar contribuição industrial do grupo C;
- Possuir uma organização adequada à realização da actividade de agente transitário;
- Ter plena capacidade comercial, de harmonia com a lei;
- Ter reconhecida solvência e probidade comerciais.

Art. 5.º Considera-se agente transitário toda a entidade singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, que exerça a actividade de intermediário em operações de trânsito e as inerentes e acessórias.

#### II — Organização e funcionamento

Art. 6.º A Câmara dos Agentes Transitários é dirigida por uma direcção e um conselho geral, fiscalizados por um delegado do Governo.

Art. 7.º O conselho geral é constituído por todos os sócios inscritos e dirigido por uma mesa composta de um presidente e dois secretários, todos eleitos na reunião ordinária daquele.

Art. 8.º A direcção é composta de três membros: um presidente e dois vogais, eleitos pelo conselho geral, e todos confirmados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.